FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL

— A absolvição em processo criminal não invalida, necessàriamente, as conclusões do inquérito administrativo que motivou a demissão do funcionário público.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N. 7.577-58

PARECER

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores solicita a audiência dêste Departamento sôbre o pedido de revisão de processo administrativo anexo, formulado por Waldyr Cunha e em virtude do qual foi êste demitido da função de Motorista do Departamento Federal de Segurança Pública, conforme Decreto de 22 de outubro de 1958 (fls. 191).

2. O pedido é feito com fundamento no art. 233 do Estatuto dos Funcionários, alegando o requerente, como requisito para a revisão, ter sido absolvido no Juízo Criminal da acusação da falta que determinou sua demissão na esfera administrativa e, como prova, juntou fotocópia da respectiva sentença (fls. 200-204).

3. Isto pôsto, cumpre a esta Divisão, preliminarmente, resumir os fatos que levaram à demissão do requerente, para melhor exame do assunto.

4. Consta dos autos que Waldyr Cunha, no dia 3 de março de 1955, acompanhando o Comissário Dermeval Godinho da Silva, praticou atos de violência contra o cidadão Joaquim dos Reis quando injustificadamente efetuava sua prisão, o que deu motivo à instauração do processo.

5. No dia imediato, indo ao estabelecimento comercial de Joaquim dos Reis, entrou em entendimento com o filho dêste, Almir dos Santos Reis, de quem recebeu a importância de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), como dádiva, conforme se vê do seu depoimento (fls. 45-47).

6. O Comissário Dermeval Godinho da Silva, em seu depoimento (fôlhas 48-50), também confirma o fato, alegando ter feito Waldyr Cunha devolver a importância a quem lha dera, embora achasse que o caso não constituía nenhum ilícito administrativo ou penal.

7. Almir dos Santos Reis (fôlhas 54) declara que, tendo-lhe sido devolvida a importância, em presença do Comissário Godinho, ao retirar-se esta autoridade, voltou a entregá-la ao motorista, que a aceitou a contragosto, não mais a devolvendo ao declarante.

8. Essa declaração de Almir é confirmada por Waldyr Cunha no auto de acareação de fls. 57, exceto quanto à hora em que lhe foi dada a importância novamente por aquêle, que diz ter sido "por volta das dezoito horas, quando foi saber se o seu pai, a quem esperava, já tinha voltado".

9. No depoimento de Joaquim dos Reis (fls. 55) se lê o seguinte:

que o declarante a êsse tempo ainda não havia chegado ao seu estabeleci-

mento, e quando ali chegou foi que o seu filho lhe disse da presença do citado motorista, e apontou na pessoa de um cidadão que se aproximava o funcionário referido; que disse ainda o filho do declarante que o motorista ali estivera e levara um pedaço de mangueira para reparar o carro e que, naturalmente, estava voltando para pedir auxílio; que como o declarante estivesse de saída para a cidade, deu ao seu filho mil cruzeiros para que entregasse ao citado motorista a fim de que o mesmo reparasse os defeitos do carro, pois seus filho não podia afastar-se da casa comercial".

10. A Comissão de Inquérito, constituída por um Delegado e dois Comissários de Polícia, funcionários perfeitamente conhecedores do modo de proceder de certos servidores inescrupulosos investidos de função policial, não hesitou em considerar o fato como ilícito administrativo, plenamente provado, e assim conclui seu relatório (fls. 110-112):

"Quanto ao motorista Waldyr Cunha, por haver coparticipado das violências contra Joaquim dos Reis, *e por ter recebido propina em razão da função*, entende a Comissão estar o mesmo sujeito às sanções estabelecidas nos artigos 205 e 195, n. X, do aludido Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União" (Os grifos não são do original).

11. O processo foi, em tempo, examinado por êste Departamento, que, em exposição de Motivos n. 1.696, de 2 de outubro de 1958 (fls. 184-189), também concluiu pela existência de ilícito de que trata o citado art. 195, item X, do Estatuto (receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições), e opinou pela demissão do servidor faltoso, ora requerente.

12. Êsses, os fatos. Agora o exame do mérito do pedido de revisão do processo, formulado pelo interessado.

13. A revisão do processo administrativo, quando provada a inocência do requerente que haja sido demitido, acarreta sempre a sua reintegração, que é, aliás o que pretende Waldyr Cunha.

14. O Colendo Tribunal Federal de Recursos, entretanto, em acórdão proferido na Apelação Cível n. 1.567, *in* "Revista de Direito Administrativo", volume 26, páginas 125 a 129, decidiu que a absolvição do funcionário no processo criminal não acarreta necessàriamente a sua reintegração, salvo quando o fato admitido na esfera administrativa fôr tido como inexistente no processo judicial. É o que se vê do voto do Ministro Relator, Doutor Elmano Cruz, aprovado unânimemente por seus pares, e do qual se destaca (pág. 128, *ibid.*):

"A absolvição do servidor, no Juízo Criminal, não importa necessàriamente na invalidade das conclusões do inquérito administrativo, atingidas pela Administração.

Note-se de início que é mais amplo o círculo punitivo da esfera administrativa; isto é, um só e mesmo fato pode ser suscetível de punição na esfera administrativa e não o ser na criminal

A absolvição do servidor acusado de crime, não implica em que se proclame a inexistência do fato que a Administração entenda bastante para justificar o afastamento do servidor.

O que a lei impede, no caso o artigo 1.525, do Código Civil Brasileiro, é que se questione sôbre a existência do fato ou quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Na espécie dos autos, como bem demonstrou a sentença, o fato existiu: apenas não se reveste de contornos criminais, valendo como irregularidade administrativa, para a qual julgou a comissão de inquérito bastante a pena de demissão simples do meu servidor

A fotocópia de fls. 46 mostra que o Juiz criminal admitiu a existência do fato, ao qual porém não atribuiu extremos de criminalidade".

15. Ora, o caso em exame é em tudo análogo àquele a que se refere o acórdão. A sentença do Juiz criminal não nega, também, a existência do fato reputado irregular pela Administração, apenas manifesta dúvida quanto à suficiência da prova para impor uma condenação ao acusado.

16. Convém, para melhor esclarecimento, transcrever o que a êsse respeito diz a sentença (fls. 202-203):

"O acusado Waldyr Cunha, que era o motorista do carro policial que saiu em perseguição da camionheta dirigida por Almir, na verdade pediu aquela importância para ocorrer com as despesas da mangueira e radiador do carro. Mas não encontro nos autos a prova de ter sido isso uma propina, vantagem indevida, etc., como especifica o artigo 317 do Código Penal. O acusado Waldyr Cunha nega a prática de corrupção passiva e sim que tal dinheiro foi para o consêrto do carro. Será mesmo verdade? Pode ter sido havendo desconfiança de que êle ficou com o dinheiro. Mas, esta desconfiança não é suficiente para lhe impor uma condenação, onde o Juiz precisa da certeza da prova robusta, plena, satisfatória e fora de dúvida".

17. Pelo que se pode concluir daí, a referida autoridade judiciária só não condenou o acusado por não ter a certeza de que êste ficou com o dinheiro recebido de sua vítima do dia anterior ao invés de aplicá-lo no consêrto do carro.

18. Essa dúvida, porém, não assaltou os membros da Comissão de Inquérito, que sabem muito bem que a Administração Pública dispõe de verbas orçamentárias para o reparo de seus veículos quando danificados em serviço, sem precisar de recorrer a particulares, especialmente na circunstância em que agiu Waldyr Cunha, e por isso foi que decidiram pela sua demissão.

19. Nestas condições, pois, e em face da decisão do acórdão retrocitado, entende esta Divisão que o motivo invocado pelo requerente não atende ao requisito do art. 233 do Estatuto para a revisão do processo, isto é, a prova de inocência, e que, assim, não há por que se lhe deferir o pedido nesse sentido.

20. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

DRJP, em 18 de outubro de 1960. — *M. S. Lofrano*, Subst. do Diretor.

De acôrdo — 24 de outubro de 1960. — *J. G. Aragão.*